

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Cipó*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **ADJUDICAÇÃO**

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.....

### **DECRETO**

DECRETO.....



## ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

### ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2026

O Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, resolve ADJUDICAR, o objeto do processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico - Nº. 014/2026, autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 077/2026, à empresa: VSNET CIPO LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.492.875/0001-59, com o valor global de R\$ 104.040,00 (cento e quatro mil e quarenta reais), considerando o Tipo: Menor Preço por Lote. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet com link dedicado a serem instalados e distribuídos nas secretarias e órgãos municipais, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021.

Cipó - Bahia, 30 de março de 2026.

José Marques dos Reis  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

**HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2026**

O Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal Nº. 14.133/2021, resolve HOMOLOGAR o resultado do processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº. 014/2026, autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 077/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet com link dedicado a serem instalados e distribuídos nas secretarias e órgãos municipais, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência, Tipo: Menor Preço por Lote. A empresa homologada é a VSNET CIPÓ LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.492.875/0001-59, com o valor global de R\$ R\$ 104.040,00 (cento e quatro mil e quarenta reais). Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Cipó - Bahia, 30 de março de 2026.

**José Marques dos Reis**  
Prefeito Municipal



**DECRETO**



**ESTADO DA BAHIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO N° 076/2026**

***"Prorroga o Programa de Recuperação de Créditos - RECUP".***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação em vigor,

**DECRETA:**

**Art.1°** Fica prorrogado o Programa de Recuperação de Créditos - RECUP, com base no Artigo 9° da Lei Complementar n° 091/2026, mantendo-se todos os benefícios até **30 de junho de 2026**.

**Art.2°** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art.3°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó-Ba, 30 de março de 2026.

JOSE MARQUES DOS REIS  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 074/2026**

*"Declara ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal nos dias 01 e 02 de abril de 2026, e dá outras providências."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** a tradição religiosa da Semana Santa, especialmente a celebração da Sexta-feira Santa;

**CONSIDERANDO** a conveniência administrativa de disciplinar o funcionamento dos órgãos públicos municipais nesse período;

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** - Fica declarado **ponto facultativo** nas repartições públicas, nos dias **01 e 02 de abril de 2026**, em virtude das celebrações da Semana Santa.

**Parágrafo único:** Todos os Servidores Públicos Municipais, efetivos e comissionados, voltarão às suas atividades normais na segunda feira, **06 de abril de 2026**.

**Art. 2º** - Nas datas sobre a qual recai o ponto facultativo na forma do artigo anterior deste Decreto serão normalmente ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, Limpeza Urbana, fiscalização e Segurança Pública.

**Parágrafo Único:** O disposto no caput do artigo primeiro, não se aplica aos servidores públicos que desempenham suas funções:

- I- Em regime de plantão;
- II- Em regime de escala.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 30 de março de 2026.

Jose Marques dos Reis  
Prefeito

PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | CIPÓ-BA | CEP 48.450-000 | (75) 3435-1023  
CNPJ nº 13.808.936/0001-95 E-mail: gabinete.cipo@gmail.com



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 075/2026

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS, PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e, **CONSIDERANDO** a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n° 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n° 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo e, **CONSIDERANDO** que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis e decretos para a sua correta interpretação e aplicação.

**D E C R E T A:**

**Art. 1°** Deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, doravante denominados de **BENEFICIADOS**, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | CIPÓ-BA | CEP 48.450-000 | (75) 3435-1023  
CNPJ n° 13.808.936/0001-95 E-mail: gabinete.cipo@gmail.com



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

- I** - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III** - incentivar a inovação tecnológica.

**§1º** Subordinam -se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**§2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

**I** - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

**II** - âmbito regional - municípios cujos territórios estejam localizados em um raio de até 120 km (cento e vinte quilômetros) do Município de Cipó, conforme relação do Anexo I deste Decreto e **III** - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

**§3º.** Excepcionalmente, poderá ser ampliado o raio do âmbito regional, quando se verificar que empresas não atendam ao objeto a ser contratado, desde que justificadamente e constante do instrumento convocatório.

**§4º.** Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 2º** Para a ampliação da participação dos BENEFICIADOS nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

**I** - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os BENEFICIADOS sediados local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

**II** - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os BENEFICIADOS para que adequem os seus processos produtivos;

**III** - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos BENEFICIADOS sediados local e regionalmente;



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

**V** - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

**Art. 3º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida dos BENEFICIADOS a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 4º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

**§1º.** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§2º.** Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir do julgamento das propostas e habilitação de acordo com o procedimento licitatório e respectiva modalidade de licitação prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023.

**§3º.** A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

**§4º.** A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2023, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art. 5º** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os BENEFICIADOS.

**§1º.** Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos BENEFICIADOS sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

**§2º.** Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos BENEFICIADOS sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

**§3º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada pelos BENEFICIADOS.

**§4º.** A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

**I** - nas modalidades da Lei 14.133/23, ocorrendo o empate, o BENEFICIADO, melhor classificado, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**II** - não ocorrendo à contratação dos BENEFICIADOS, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos BENEFICIADOS, que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§5º.** Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§6º.** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, o BENEFICIADO melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§7º.** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

**§8º.** Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultado ao BENEFICIADO melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

**§9º.** Conforme disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2023, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

**I** - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

**II** - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

**III** - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos BENEFICIADOS nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 7º.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação dos BENEFICIADOS, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

**I** - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

**II** - que os BENEFICIADOS a serem subcontratados sejam indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

**III** - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal dos BENEFICIADOS subcontratados, sob pena de rescisão, aplicando -se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 4º;

**IV** - que a empresa contratada comprometa -se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

**V** - que a empresa contratada responsabilize -se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

**§1º.** Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I** - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II** - consórcio composto em sua totalidade por microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte; e

**III** - consórcio composto parcialmente por microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§2º.** Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

§3°. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, sob pena de desclassificação, salvo nos processos licitatórios em que houver inversão de fases.

§4°. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5°. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§6°. São vedadas:

**I** - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

**II** - a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

**III** - a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 8°.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação dos BENEFICIADOS.

§1°. O disposto neste artigo não impede a contratação dos BENEFICIADOS na totalidade do objeto.

§2°. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3°. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4°. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5°. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6°.

**Art. 9°.** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6° a 8°:

**I** - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

**II** - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação dos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a)** aplica -se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;
- b)** o BENEFICIADO sediado local ou regionalmente, melhor classificado, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c)** na hipótese da não contratação dos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d)** no caso de equivalência dos valores apresentados pelos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e)** nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos BENEFICIADOS;
- f)** nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se os BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente pelos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente;
- g)** a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 10.** Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

- I** - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II** - o tratamento diferenciado e simplificado para os BENEFICIADOS não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III** - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2023, excetuadas as dispensas tratadas pelo inciso I do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente pelos BENEFICIADOS; ou
- IV** - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera -se não vantajosa a contratação quando:

- I** - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II** - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 11.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os BENEFICIADOS deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 12.** Aplica -se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, estaduais ou próprios.

**Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, entende -se que o enquadramento como:

- I** - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II** - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III** - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV** - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- V** - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**§1º.** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§2º.** Deverá ser exigida da licitante a ser favorecida a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como BENEFICIADO, estando apto a usufruir do tratamento estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitadas as alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO DE CIPÓ, Estado da Bahia, em 30 de março de 2026.

JOSÉ MARQUES DOS REIS  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS QUE FICAM NO RAIOS DE 120 KM DA SEDE ADMINISTRATIVA DE CIPÓ/BA.**

Município	Estado	Distância Estimada (km)
Ribeira do Amparo	BA	10
Nova Soure	BA	18
Itapicuru	BA	22
Tucano	BA	30
Ribeira do Pombal	BA	35
Banzaê	BA	38
Cícero Dantas	BA	45
Fátima	BA	50
Heliópolis	BA	53
Antas	BA	55
Adustina	BA	58
Paripiranga	BA	60
Olindina	BA	63
Acajutiba	BA	65
Crisópolis	BA	68
Aporá	BA	70
Sátiro Dias	BA	72
Biritinga	BA	75
Araci	BA	80
Teofilândia	BA	85
Quijingue	BA	88
Euclides da Cunha	BA	95
Monte Santo	BA	110
Jeremoabo	BA	115
Coronel João Sá	BA	118
Sítio do Quinto	BA	120
Poço Verde	SE	70
Simão Dias	SE	90
Tobias Barreto	SE	100
Riachão do Dantas	SE	110
Itabaianinha	SE	118

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 30 de março de 2026.

Jose Marques dos Reis  
Prefeito